

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 122, de 2008

Altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC/DF

Relator: Deputado EDUARDO AMORIM

I - RELATÓRIO

O Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC/DF – apresentou sugestão de projeto de lei para alterar o § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, com intuito de reduzir o prazo consignado pela lei aos fornecedores para sanar os vícios que porventura venham a ocorrer nos produtos ofertados ao consumo do público em geral.

A proposta é que o prazo máximo de 30 (trinta) dias consignado na lei para sanar o vício seja reduzido para 10 (dez) dias, ao final do qual o consumidor poderá exercer seu direito de escolha quanto à substituição do produto, desconto proporcional ou devolução do dinheiro, tudo conforme já disposto no CDC.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A sugestão sob comento é de interesse do consumidor brasileiro na medida em que abrevia o tempo de espera para que seja resolvido problema causado por vício ou defeito apresentado em produto recém adquirido.

A responsabilidade por vício do produto está claramente definida no *caput* do art. 18 do CDC. Trata-se de defeito originado no próprio processo de fabricação do produto, o que significa um produto defeituoso que passou pelo controle de qualidade da indústria e foi ofertado ao consumidor como produto novo e com a promessa de que cumprirá todas as funções para o qual foi desenvolvido.

A ocorrência de um defeito em produto novo, dentro do prazo de garantia, legal ou contratual, é um evento extremamente penoso para o consumidor, pois comprou o que precisava, pagou o preço acordado e, finalmente, NÃO pode usar porque o produto adquirido é defeituoso.

Concordamos com o senso comum de que problemas acontecem, porém, não podemos concordar que o consumidor seja obrigado a esperar por 30 (trinta) dias para poder ver resolvido um problema do qual não tem nenhuma culpa. O evento é o mesmo que penalizar a vítima por um crime que contra ela foi cometido.

Ante o exposto, somos pelo acolhimento da Sugestão nº 122, de 2008, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator



PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 2º O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 10 (dez) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

..... “

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade por vício do produto está claramente definida no caput do art. 18 do CDC. A questão trata de defeito originado no próprio processo de fabricação do produto, o que significa um produto defeituoso que passou pelo controle de qualidade da indústria e foi ofertado ao consumidor como produto novo e com a promessa de que cumprirá todas as funções para o qual foi desenvolvido.

A ocorrência de um defeito em produto novo, dentro do prazo de garantia, legal ou contratual, é um evento extremamente penoso para o consumidor, pois comprou o que precisava, pagou o preço acordado e, finalmente, NÃO pode usar porque o produto adquirido é defeituoso.

Concordamos com o senso comum de que problemas acontecem, porém, não podemos concordar que o consumidor seja obrigado a esperar por 30 (trinta) dias para poder ver resolvido um problema do qual não tem nenhuma culpa. O evento é o mesmo que penalizar a vítima por um crime que contra ela foi cometido.

Outrossim, muitas vezes o produto adquirido é de uso cotidiano, necessário ou mesmo indispensável ao consumidor, que se vê na situação de ser obrigado a esperar trinta dias por uma solução para defeito de fabricação do produto. É perceptível o abuso contra o consumidor em eventos deste tipo.

Portanto, apresentamos proposta de real interesse para consumidor brasileiro, pois objetiva atenuar um problema grave e incômodo que pode ocorrer a qualquer um de nós, qual seja: adquirir um produto e este apresentar defeito durante o prazo de garantia.

Assim, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, originado em sugestão oriunda do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC/DF.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM





9540454200